Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1134/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9151/2013
PROTOCOLO	**:** 1419878
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** CAMALOTE COZINHA E CHOPP LTDA ME
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – POSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA - REQUISITOS – INOBSERVÂNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – FASE ANTERIOR IRREGULAR - IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a contratação de pessoas jurídicas para fornecimento de refeições, pois não se coaduna com o instituto do credenciamento, caso não haja comprovação da razão da inviabilidade de competição, pois resulta em tratamento não isonômico que ofende a livre concorrência.

A formalização do contrato é irregular se amparado por irregular contratação direta iniciada por inexigibilidade de licitação, acarretando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 376/2013 e da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 142/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal, e a Empresa Camalote Cozinha e Chopp Ltda – ME e pela aplicação de multa à Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, no valor equivalente a 60 UFERMS a responsável, pela realização de edital de inexigibilidade de licitação e formalização de contrato de credenciamento em discordância com a legislação pertinente concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cuidam os autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação – Edital Credenciamento n.º 376/2013** - (peça 08, fls. 21-45) e da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 142/AJ/2013** – (peça 16, fls. 260-264).

O presente edital de *Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 376/2013* é regido mediante contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do presente procedimento licitatório é o credenciamento de restaurantes estabelecidos no município de Três Lagoas/MS, para fornecimento de refeições, para atender às autoridades quando da participação de eventos realizados pelo município, funcionários em serviços fora do expediente normal de trabalho e serviços dependentes de plantões, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (peça 08, fls. 21).

O contrato de credenciamento com a empresa *Camalote Cozinha e Chopp Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 13.552.715/0001-07* teve sua vigência estipulada por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 16, fls. 261).

O valor estimado para a contratação corresponde à importância de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme Cláusula Quarta – (peça 16, fls. 261).

A Unidade de Instrução procedeu a análise inicial dos atos praticados nesta primeira fase sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas para que apresentasse os documentos faltantes, bem como para que apresentasse justificativa para a inexigibilidade de licitação em apreço, consoante Análise **ANP-2ª ICE-7063/2013** - (peça 20, fls. 275-277).

Regimentalmente intimada através do *Termo de Intimação INT-8607/2014* (peça 25, fls. 479), a Ordenadora de Despesas manifestou-se nos autos (peça 32, fls. 489-512), apresentando justificativa e documentos.

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos acostados e entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, razão pela qual opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise **ANA–2ªICE–9232/2015** - (peça 35, fls. 725-730).

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9864/2015** - (peça 36, fls. 731-733), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente edital de *Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 376/2013* é regido mediante contratação direta, com fundamento no art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O contrato em apreço tem por objeto o credenciamento de restaurantes estabelecidos no município de Três Lagoas/MS, para fornecimento de refeições, para atender às autoridades quando da participação de eventos realizados pelo município, funcionários em serviços fora do expediente normal de trabalho e serviços dependentes de plantões, conforme instrumento contratual - (peça 16, fls. 261).

O valor estimado para a contratação corresponde à importância de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme Cláusula Quarta – (peça 16, fls. 261).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 35, fls. 729-730), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade Licitação – Credenciamento**, realizada pelo **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, cc. inciso II do art. 122, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas seguintes impropriedades constatadas nos itens 2.2 e 2.9 relacionadas abaixo:
>
> 1) Falta de pesquisa de mercado para fixar o valor do objeto;
>
> 2) Falta de delimitação do objeto, posto que não se trata de apenas um, mas vários tipos de fornecimento;
>
> 3) Falta da comprovação da necessidade de contratar com todos os credenciados;
>
> 4) Publicação intempestiva da ratificação.

> 5) Descaracterização do credenciamento, haja vista a possibilidade de competição;
>
> 6) Restrição à inclusão de novos interessados durante o prazo de vigência do credenciamento, violando o princípio da isonomia;
>
> 7) Divergência nos preços praticados pelos diferentes credenciados".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora analisados, bem como pela *aplicação de multa* à responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 36, fls. 732), *in verbis*:

> "As falhas anteriormente apontadas ferem sobremaneira disposições legais contidas na Lei Federal n 8666/93, bem como no Ordenamento Regimental desta Corte de Contas.
>
> A norma fundamental exige do administrador determinadas condutas das quais o mesmo não pode se furtar em hipótese alguma, principalmente quando se encontra frente à gestão de recursos públicos, os quais estão condicionados a estreitos limites preestabelecidos em legislação específica. Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** no seguinte sentido:
>
> **1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e do credenciamento em apreço**.
>
> **2- pela aplicação de multa aos responsáveis**, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas pelas seguintes razões:

Por força constitucional (art. 37, XXI da CF/88) e legal (Lei 9.666/93), é *dever* de a Administração Pública licitar previamente suas contratações, exceto nos casos previstos em lei. O *Credenciamento* é um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como base legal o *caput* do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 quando restar caracterizada a inviabilidade de competição em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração de licitação.

Portanto, é possível à Administração realizar a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, *desde que* haja a *demonstração inequívoca* de que suas necessidades *somente* poderão ser atendidas dessa forma. O que justifica um credenciamento é o interesse público em obter o maior número possível de particulares realizando a prestação do serviço, tendo em vista que a necessidade da Administração não estará atendida com a contratação de apenas um ou um número limitado de particulares.

A presente contratação de restaurantes para o fornecimento de refeições não se coaduna com o instituto do credenciamento, visto que não se comprovou nos autos a razão da inviabilidade de competição para a aquisição do objeto supracitado, resultando em tratamento não isonômico que ofende a livre concorrência.

Ademais, além de todas as irregularidades corretamente demonstradas nos autos pelo Corpo Técnico, está constatada também a diferenciação na prestação do serviço diante da apresentação pelas empresas de preços distintos para o mesmo item, o que, por si só, caracteriza a possibilidade de competição, extinguindo a possibilidade de Credenciamento e impondo a realização de processo licitatório, dentre as modalidades cabíveis ao objeto.

Considerando o princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, concluo que a formalização do *Contrato de Credenciamento n.º 142/AJ/2013* não atende às disposições legais vigentes tendo em vista que amparado por irregular contratação direta iniciada por inexigibilidade de licitação.

DISPOSITIVO

Desta forma, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos na sua fase instrutória conduzem ao raciocínio pela *irregularidade* e *ilegalidade* passíveis de rejeição por esta Corte de Contas, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do d. Ministério Público de Contas e, VOTO:

1 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 376/2013**, instaurado pelo **Município de Três Lagoas/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, através da Comissão Permanente de Licitação devidamente autorizada pela Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento n.º 142/AJ/2013** celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Camalote Cozinha e Chopp Ltda – ME***,* CNPJ/MF n.º 13.552.715/0001-07, representada pelo Senhor Sérgio Pereira Falco, CPF/MF nº 600.891.301-97, como contratada, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pela realização de edital de inexigibilidade de licitação e formalização de contrato de credenciamento em discordância com a legislação pertinente, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item “3” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento n.º 376/2013 e da formalização do Contrato de Credenciamento n.º 142/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal Senhora Márcia Moura, e a Empresa Camalote Cozinha e Chopp Ltda – ME, gerando aplicação de multa no valor equivalente a 60 UFERMS a responsável, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP